



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2749733 - GO (2024/0353254-0)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : SPE ORLA 1 LTDA
ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES - GO062039
AGRAVADO : DEVAILTON ABADIO DA SILVA
ADVOGADOS : HUMBERTO PÉRICLES RODRIGUES ROCHA - GO026210
ROGÉRIO RODRIGUES ROCHA - GO028500

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA EM LOTEAMENTO RESIDENCIAL. ATRASO NA CONCLUSÃO DE OBRAS DE INFRAESTRUTURA. MULTA CONTRATUAL. DANOS MORAIS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não configurada negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta de forma fundamentada todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, ainda que contrárias ao interesse da parte recorrente (CPC, arts. 489, §1º, IV e VI, e 1.022, II e parágrafo único).

2. Não há julgamento extra petita quando a condenação à conclusão das obras de meio-fio decorre de interpretação lógico-sistemática do pedido inicial e da causa de pedir, que buscavam o cumprimento integral das obrigações contratuais de infraestrutura do loteamento (CPC, arts. 141 e 492).

3. A aplicação da multa contratual observou a proporcionalidade e a função coercitiva da cláusula penal, não violando os princípios da autonomia privada nem da intervenção mínima nas relações privadas. Rever tal conclusão demanda reexame de provas e cláusulas contratuais, vedado pelas Súmulas 5 e 7/STJ (CC, arts. 412, 413 e 421).

4. O inadimplemento contratual que extrapola o mero descumprimento de cláusulas, frustrando significativamente a legítima expectativa do consumidor e afetando direitos da personalidade, pode ensejar indenização por danos morais, conforme precedentes do STJ (CC, arts. 186, 884 e 927).

5. Agravo em recurso especial conhecido e negado provimento ao Recurso Especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 15 de outubro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2749733 - GO (2024/0353254-0)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : SPE ORLA 1 LTDA
ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES - GO062039
AGRAVADO : DEVAILTON ABADIO DA SILVA
ADVOGADOS : HUMBERTO PÉRICLES RODRIGUES ROCHA - GO026210
ROGÉRIO RODRIGUES ROCHA - GO028500

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA EM LOTEAMENTO RESIDENCIAL. ATRASO NA CONCLUSÃO DE OBRAS DE INFRAESTRUTURA. MULTA CONTRATUAL. DANOS MORAIS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não configurada negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta de forma fundamentada todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, ainda que contrárias ao interesse da parte recorrente (CPC, arts. 489, §1º, IV e VI, e 1.022, II e parágrafo único).

2. Não há julgamento extra petita quando a condenação à conclusão das obras de meio-fio decorre de interpretação lógico-sistemática do pedido inicial e da causa de pedir, que buscavam o cumprimento integral das obrigações contratuais de infraestrutura do loteamento (CPC, arts. 141 e 492).

3. A aplicação da multa contratual observou a proporcionalidade e a função coercitiva da cláusula penal, não violando os princípios da autonomia privada nem da intervenção mínima nas relações privadas. Rever tal conclusão demanda reexame de provas e cláusulas contratuais, vedado pelas Súmulas 5 e 7/STJ (CC, arts. 412, 413 e 421).

4. O inadimplemento contratual que extrapola o mero descumprimento de cláusulas, frustrando significativamente a legítima expectativa do consumidor e afetando direitos da personalidade, pode ensejar indenização por danos morais, conforme precedentes do STJ (CC, arts. 186, 884 e 927).

5. Agravo em recurso especial conhecido e negado provimento ao Recurso Especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por **SPE ORLA 1 LTDA. (SPE ORLA)**, contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejo com fundamento no art. 105, III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. LOTEAMENTO. CDC. ATRASO NA CONCLUSÃO DAS OBRAS DE MEIO-FIO E PAVIMENTAÇÃO. CULPA DE TERCEIRO. INOCORRÊNCIA. MULTA CONTRATUAL. APLICAÇÃO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

- 1. A relação travada entre as partes litigantes é de consumo, pois o autor/recorrido é destinatário final do produto, vendido pela empresa ré/apelante, que se enquadra, por sua vez, no conceito de fornecedora (art. 2º e 3º, § 1º, CDC).*
- 2. Restou devidamente comprovado pelo autor/apelado que, até o momento da propositura da ação, as obras de infraestrutura, relativas à pavimentação e instalação de meio-fio da sua rua, no Residencial em questão, não haviam sido concluídas, dentro do prazo contratualmente previsto, incluindo-se o período de tolerância, inclusive por verificação in loco realizado por Oficial de Justiça.*
- 3. Cabe rechaçar a justificativa de culpa do Município pela não conclusão das obras de pavimentação e meio-fio, uma vez que os pedidos do autor decorrem de uma contratação ocorrida entre as partes dos autos, sem a intervenção de terceiros, sobre a qual incidem as disposições consumeristas, não sendo cabível afastar as suas responsabilidades amparados em acordos feitos com terceiros, sem a participação direta do requerente. Ademais, observa-se do convênio realizado entre a municipalidade e a parte apelante que compete ao Município executar os serviços de infraestrutura, até o limite de 10% (dez por cento) do valor dos lotes dos parcelamentos, competindo à empresa ré o restante da infraestrutura do loteamento.*
- 4. Verifica-se que a imissão é contratualmente vinculada à finalização das obras de infraestrutura, sendo, portanto, devida a incidência da multa contratual em discussão, diante do evidenciado descumprimento do contrato.*
- 5. A indenização arbitrada possui a função de recompensar a parte prejudicada pelos danos sofridos, sobre os quais inexistem dúvidas da sua ocorrência, pois são decorrentes da falta de pavimentação e meio-fio em um loteamento residencial privado e da quebra da expectativa imputada no consumidor e que ensejou a aquisição do imóvel em questão.*
- 6. Em razão do desprovimento do apelo, a verba honorária, em grau recursal, deverá ser majorada para 15% (quinze por cento) sobre o*

Embargos de declaração de **SPE ORLA** foram rejeitados .

Nas razões do agravo, **SPE ORLA** apontou: **(1)** a inaplicabilidade da Súmula 284/STF, argumentando que o recurso especial indicou de forma clara e motivada os pontos controvertidos, especialmente a omissão do Tribunal de origem quanto à impossibilidade de condenação ao pagamento de danos morais e à interpretação equivocada da cláusula contratual; **(2)** a inaplicabilidade da Súmula 282/STF, sustentando que as teses jurídicas foram enfrentadas, ainda que implicitamente, pelo Tribunal de origem, e que o julgamento extra petita constitui matéria de ordem pública; **(3)** a inaplicabilidade das Súmulas 5 e 7/STJ, defendendo que o recurso especial não demanda reexame de provas ou interpretação de cláusulas contratuais, mas apenas a análise da correta aplicação da legislação federal.

Houve apresentação de contraminuta por **DEVAILTON ABADIO DA SILVA (DEVAILTON)** defendendo que o agravo não merece prosperar, pois a decisão agravada está em consonância com os óbices sumulares apontados, sendo inviável o reexame de provas e a interpretação de cláusulas contratuais (fls. 1096).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea “a” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, **SPE ORLA** apontou: **(1)** violação aos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II e parágrafo único, do CPC, sustentando que o Tribunal de origem foi omisso ao não enfrentar teses essenciais, como a impossibilidade de condenação ao pagamento de danos morais e a interpretação equivocada da cláusula contratual; **(2)** violação aos arts. 141 e 492 do CPC, alegando julgamento extra petita, pois o Tribunal condenou a recorrente à conclusão das obras de meio-fio, quando o pedido inicial era apenas para o início das obras; **(3)** violação aos arts. 412, 413 e 421 do CC, argumentando que a multa contratual foi aplicada de forma desproporcional e em desacordo com o princípio da intervenção mínima nas relações privadas; **(4)** violação aos arts. 186, 884 e 927 do CC, defendendo que o mero inadimplemento contratual não enseja danos morais, sendo necessária a comprovação de prejuízo efetivo.

Houve apresentação de contrarrazões por **DEVAILTON**, defendendo que o recurso especial não merece prosperar, pois as questões levantadas pela recorrente

demandam reexame de provas e interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7/STJ (fls. 1061).

Contextualização Fática

De acordo com a moldura fática dos autos, o caso cuida de uma ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais, ajuizada por **DEVAILTON** contra **SPE ORLA**, em razão do atraso na conclusão das obras de pavimentação e meio-fio no loteamento onde se localiza o imóvel adquirido pelo autor. Na sentença, o juízo de primeira instância condenou a ré à conclusão das obras de meio-fio, ao pagamento de multa contratual e à indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00.

Em apelação, **SPE ORLA** alegou que a responsabilidade pela execução das obras era do Município de Goiânia, em razão de convênio firmado, e que a ausência de meio-fio constituía inadimplemento contratual mínimo, insuficiente para justificar a condenação. O Tribunal de Justiça de Goiás manteve a sentença, entendendo que a relação entre as partes era de consumo e que a ré não poderia se eximir de suas obrigações contratuais com base em acordos firmados com terceiros.

Foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados. No recurso especial, **SPE ORLA** busca a anulação do acórdão por negativa de prestação jurisdicional e a reforma da decisão, alegando violação a diversos dispositivos legais.

Objetivo Recursal

O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal de origem; (ii) a condenação à conclusão das obras de meio-fio configura julgamento extra petita; (iii) a aplicação da multa contratual foi desproporcional e contrária ao princípio da intervenção mínima; (iv) o mero inadimplemento contratual pode ensejar indenização por danos morais.

(1) violação aos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II e parágrafo único, do CPC.

Não procede a alegação de ofensa aos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II e parágrafo único, do CPC. O acórdão recorrido enfrentou de maneira fundamentada todas as questões necessárias à solução da controvérsia. Consta do julgado que o Tribunal estadual analisou expressamente: (i) a responsabilidade da recorrente pela conclusão das obras de infraestrutura, afastando a imputação exclusiva ao Município; (ii) a incidência da multa contratual em razão do descumprimento do prazo ajustado; e (iii) a caracterização do dano moral pelo inadimplemento contratual grave, consubstanciado na quebra de legítima expectativa do consumidor.

Ainda que não tenha acolhido as teses defendidas pela agravante, o Tribunal manifestou-se sobre o núcleo das questões suscitadas, não havendo omissão, obscuridade ou contradição. Ressalte-se que a mera decisão contrária ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL RECONHECIDA. EXCLUDENTES AFASTADAS. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA DOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ARBITRAMENTO DE DANOS MORAIS. DISCUSSÃO DO VALOR. PROPORCIONALIDADE RECONHECIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTES AUTOS. SÚMULA 7/STJ. TERMO INICIAL. JUROS MORATÓRIOS. CITAÇÃO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio.

[...]

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.229.195/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023.)

Afasta-se, portanto, a alegada violação.

Dessa forma, não se verifica afronta aos dispositivos processuais invocados, sendo descabida a pretensão de rediscutir matéria já examinada pelas instâncias ordinárias sob o rótulo de omissão ou deficiência de fundamentação.

(2) violação aos arts. 141 e 492 do CPC

Igualmente não procede a alegação de violação aos arts. 141 e 492 do CPC por suposto julgamento extra petita. O Tribunal de origem, ao manter a condenação da recorrente à conclusão das obras de meio-fio, atuou dentro dos limites do pedido e da causa de pedir apresentados na inicial.

O pedido formulado pelo autor buscava o cumprimento das obrigações contratuais relativas à infraestrutura do loteamento, o que compreende não apenas o início, mas a efetiva conclusão das obras necessárias para tornar o imóvel apto ao uso, conforme previsto contratualmente e reconhecido na sentença.

Assim, o acórdão recorrido apenas conferiu interpretação lógico-sistemática ao pleito, em consonância com a jurisprudência do STJ, segundo a qual não há julgamento extra petita quando o provimento judicial decorre da interpretação razoável do pedido e da causa de pedir, extraíndo-se do conjunto da inicial a extensão da pretensão deduzida.

Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA . ASTREINTES. REDUÇÃO.

POSSIBILIDADE. VALOR . REEXAME. SÚMULA 7/STJ. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA . PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA OU DA ADSTRIÇÃO. INTEPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DOS PEDIDOS DEDUZIDOS. PRECEDENTES. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA . IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO . 1. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 .2. Esta Corte Superior firmou entendimento de que "a decisão que comina astreintes não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada" (REsp n. 1.333 .988/SP, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 9/4/2014, DJe de 11/4/2014). Dessa forma, é possível a modificação do seu valor, até mesmo de ofício, a qualquer tempo, inclusive na fase de execução.3. Na situação, o Tribunal de origem, em observância da decisão judicial que arbitrou a multa, reduziu o montante total das astreintes para R\$ 10 .000,00 (dez mil reais), assentando, ainda, que o valor fixado atenderia a função coercitiva e as especificidades do caso concreto. Logo, rever a conclusão do colegiado originário demanda o reexame das provas produzidas no processo, o que é defeso na via eleita, nos termos do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.4 . É entendimento desta Corte Superior que a compreensão da pretensão deduzida em juízo requer a interpretação lógico-sistemática das razões apresentadas (REsp 1.307.131/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 09/04/2013, DJe de 15/04/2013; AgRg no AREsp 281 .254/SE, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe de 26/03/2013) e que não há ofensa ao princípio da congruência ou da adstrição quando o julgador promove uma interpretação lógico-sistemática dos pedidos deduzidos, ainda que não expressamente formulados pela parte (AgInt no REsp 1.356.803/SP, Rel . Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 29/5/2017).5. Para elidir a conclusão do julgado acerca da inexistência de decisão ultra petita, seria necessário o cotejo entre peças processuais e documentos dos autos, o que não envolve nenhuma análise jurídica, mas sim puramente fática, conduta vedada em recurso especial pela orientação contida na Súmula n. 7/STJ .6. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 2498130 SP 2023/0410667-4, Relator.: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 29/04/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/05/2024).

Portanto, não se verifica extrapolação dos limites da demanda, mas tão somente a adequada aplicação do princípio da congruência.

(3) violação aos arts. 412, 413 e 421 do CC.

Não prospera a alegação de violação aos arts. 412, 413 e 421 do Código Civil. O Tribunal de origem concluiu, com base nos fatos e provas dos autos, que a multa contratual prevista no ajuste entre as partes foi corretamente aplicada, uma vez evidenciado o descumprimento da obrigação de concluir as obras de infraestrutura no prazo estipulado.

A decisão recorrida ressaltou que o valor da penalidade não se mostra abusivo ou desproporcional, mas compatível com o prejuízo causado e com a função coercitiva da cláusula penal, em conformidade com a autonomia privada e com o princípio da força obrigatória dos contratos. A revisão desse entendimento demandaria o reexame do contexto fático-probatório e da equidade apreciada pelas instâncias ordinárias, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 5 e 7 do STJ.

Portanto, não se verifica afronta aos dispositivos legais invocados, permanecendo hígida a aplicação da multa contratual nos moldes definidos pelas instâncias ordinárias.

(4) violação aos arts. 186, 884 e 927 do CC.

Também não merece acolhida a alegação de violação aos arts. 186, 884 e 927 do Código Civil. O Tribunal de origem entendeu, com base na moldura fática dos autos, que o inadimplemento contratual verificou-se extrapolou o mero descumprimento de cláusulas, configurando ofensa a direitos da personalidade do consumidor.

O atraso prolongado e injustificado na conclusão das obras de infraestrutura de um loteamento residencial privado gerou frustração significativa da legítima expectativa do adquirente, comprometendo o uso e o valor econômico do imóvel. Nessas hipóteses, a jurisprudência do STJ admite a reparação por danos morais, considerando que o abalo ultrapassa o simples aborrecimento cotidiano.

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. 1 . DEVER DE INDENIZAR. RECONHECIMENTO. OCORRÊNCIA DE CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR. MODIFICAÇÃO . IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 2. ATRASO EXCESSIVO NA ENTREGA DO BEM . DANO MORAL CONFIGURADO. PARTICULARIDADE DO CASO CONCRETO. PRECEDENTES. 3 . LUCROS CESSANTES. CUMULAÇÃO COM CLÁUSULA PENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ . 4. AGRADO IMPROVIDO.1. Para o acolhimento do recurso quanto à alegação de caso fortuito e força maior, seria imprescindível derruir as conclusões contidas no decisum atacado, o que, forçosamente, demandaria a rediscussão de matéria fática e contratual, incidindo, na espécie, as Súmulas 5 e 7 deste Tribunal Superior .2. O Tribunal de origem, levou em consideração, para a caracterização do dano moral, que a demora na entrega do imóvel ultrapassou o mero aborrecimento, tendo em vista o atraso excessivo na entrega do bem. Rever tais conclusões esbarra no óbice da Súmula 7 desta Corte.3 . A jurisprudência consolidada neste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que a análise de tese no âmbito do recurso especial exige a prévia discussão perante o Tribunal de origem, sob pena de incidirem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, bem como o enunciado da Súmula 211/STJ.4. Agrado interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt nos EDcl no

AREsp: 1659917 PE 2020/0027879-0, Relator.: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 28/09/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/10/2020).

Assim, não há afronta aos dispositivos legais invocados, pois a indenização foi fixada dentro dos parâmetros adotados pelas instâncias ordinárias, em conformidade com a função compensatória e pedagógica da reparação civil.

Nessas condições, CONHEÇO do agravo para CONHECER do recurso especial nos mesmos autos para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor da parte recorrida, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do NCPC.

Por oportuno, previno as partes de que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do NCPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.749.733 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0353254-0

Número de Origem:

529706060 52970606020168090051

Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SPE ORLA 1 LTDA

ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES - GO062039

AGRAVADO : DEVAILTON ABADIO DA SILVA

ADVOGADOS : HUMBERTO PÉRICLES RODRIGUES ROCHA - GO026210

ROGÉRIO RODRIGUES ROCHA - GO028500

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA
E VENDA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de outubro de 2025